SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186591 - RJ (2024/0465754-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	MARCIO MARINARI RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOANIR CESAR DA COSTA
AGRAVADO	:	JOSE FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE KLEBER FIALHO
AGRAVADO	:	LUIS BERTOLI FILHO
ADVOGADOS	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS — GDIBGE AOS INATIVOS. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20/STF. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, tendo sido,

Documento eletrônico VDA59481788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b5f4d5f7-4aaa-4f61-b4fc-ba1fe0167f3c

inclusive, o título judicial exequendo submetido à ação rescisória julgada improcedente e transitada em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b5f4d5f7-4aaa-4f61-b4fc-ba1fe0167f3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186591 - RJ (2024/0465754-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	MARCIO MARINARI RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOANIR CESAR DA COSTA
AGRAVADO	:	JOSE FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO	:	JOSE KLEBER FIALHO
AGRAVADO	:	LUIS BERTOLI FILHO
ADVOGADOS	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS — GDIBGE AOS INATIVOS. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20/STF. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, tendo sido,

Documento eletrônico VDA58599481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:33
Código de Controle do Documento: d14c35aa-c865-408a-89fd-b9683cc9367d

inclusive, o título judicial exequendo submetido à ação rescisória julgada improcedente e transitada em julgado. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, em razão da aplicação do diposto no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, reconhecendo ofensa à coisa julgada e preclusão (fls. 2.307-2.312).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: i) incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame de fatos e de provas quanto à aplicação da SV 20 e à alegada ofensa à coisa julgada (fls. 1.884-1.886); e ii) os recorrentes fundamentaram o recurso especial em suposta violação ao art. 502 do CPC, sob o argumento de ofensa à coisa julgada formada na Ação Coletiva 2009.51.01.002254-6 e na Ação Rescisória 0009758-54.2013.4.02.0000, sustentando que essas decisões teriam afastado a incidência da Súmula Vinculante 20 sobre a GDIBGE (fls. 2.318-2.320). Todavia, ressalta que o próprio Tribunal de origem consignou que a ação rescisória apenas reafirmou a aplicabilidade da referida súmula, não havendo pronunciamento específico quanto à inexigibilidade da parcela após a regulamentação da gratificação (fls. 2.318-2.321).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.331-2.341).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58599481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:33
Código de Controle do Documento: d14c35aa-c865-408a-89fd-b9683cc9367d

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Com efeito, a matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte no mesmo sentido em que proferida a decisão agravada, conforme passo a expor.

1. DESNECESSIDADE DO EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS — INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

No ponto, verifico que não assiste razão à parte agravante.

A questão posta em julgamento é a possibilidade de se aferir, novamente, e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos agravantes, criada para regulamentar outra gratificação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa — GDATA, instituindo ciclos de avaliação, *in verbis*:

> Enunciado Vinculante 20/STF: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Ora, a questão *sub judice* é eminentemente de direito, e não de fato, pois consiste em definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação (requisito inexistente no título executivo), criada para regulamentar outra gratificação a GDATA.

Deve ser afastada, outrossim, qualquer alegação de suposta necessidade de exame de matéria constitucional, tendo em vista que a própria Suprema Corte já decidiu que:

Documento eletrônico VDA58599481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:33
Código de Controle do Documento: d14c35aa-c865-408a-89fd-b9683cc9367d

> [...] a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) e sua extensão aos servidores inativos, quando *sub judice* a controvérsia sobre sua natureza, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: RE 697.726, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1/7/2014; RE 782.715, de minha relatoria, DJe 1/4/2014; RE 772.958, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje2/4/2014; ARE 803.318, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25/4/2014; ARE 720.916, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 9/10/2013; RE 697.793, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 7/8/2013; e ARE 770.252-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3/2/2014" (ARE nº 790.277-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma Turma, j. 14/10/2014, p. 31/10/2014).

2. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL — PRECEDENTES DO STF E DO STJ

Afastada a incidência da Súmula 7/STJ e definida a questão de direito posta a julgamento, passo ao exame de mérito da causa.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, julgando execução individual da sentença proferida nos autos Mandando de Segurança Coletivo 2009.51.002254-6, mesmo mandado de segurança que originou o título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, consignou a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações

Documento eletrônico VDA58599481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:33
Código de Controle do Documento: d14c35aa-c865-408a-89fd-b9683cc9367d

Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.
II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.
III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.
IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário" (ARE 1.304.409 AgR, Relator: Gilmar Mendes, Relator para acórdão: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado em 3/8/2022).

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor desse aresto:

No caso, observo que a decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem (Autos 000975854.2013.4.02.0000), exatamente sob o argumento de suposta violação da SV 20 e do art. 40, § 8º, da CF, o que foi rejeitado, por unanimidade, pela 3ª Seção Especializada do TRF2, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito (doc. eletrônico 12, fl. 23).
Nesta insurgência, o IBGE pretende a renovação do debate quanto à inaplicabilidade do supracitado enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e rediscutidos na acima aludida ação rescisória. Nesta insurgência, o IBGE pretende a renovação do debate quanto à inaplicabilidade do supracitado enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e rediscutidos na acima aludida ação rescisória.
Em situação análoga, a Ministra Rosa Weber, nos autos do ARE 1.137.882/DF, também rejeitou a mesma tese ora sustentada pela autarquia federal, em decisão monocrática que assentou o seguinte
[...]
Trilhando a mesma senda, o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 1335574/RJ, assentou:
[...]
Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante nº 20, o acórdão do Tribunal de origem consignou que a matéria já foi examinada na fase de conhecimento, tendo sido proferida decisão de mérito a respeito, cujo teor está protegido pelos efeitos da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA58599481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:33
Código de Controle do Documento: d14c35aa-c865-408a-89fd-b9683cc9367d

No mesmo sentido, confiram-se as ementas dos seguintes arestos da Suprema Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS- GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> I- Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas– GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.
> II- A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.
> III- Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.
> IV- Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário" (ARE nº 1.304.409-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. do Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 6/6/2022, p. 3/8/2022).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO, ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS– GDIBGE. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.
> 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) e sua extensão aos servidores inativos, quando sub judice a controvérsia sobre sua natureza, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: RE 697.726, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1/7/2014, RE 782.715, de

Documento eletrônico VDA58599481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:33
Código de Controle do Documento: d14c35aa-c865-408a-89fd-b9683cc9367d

> minha relatoria, DJe 1/4/2014, RE 772.958, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje2/4/2014, ARE 803.318, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25/4/2014, ARE 720.916, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 9/10/2013, RE 697.793, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 7/8/2013, e ARE 770.252-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3/2/2014.
> 2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA-GDACT. MP N° 2.229-43/2001. LEI N° 11.344/06. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E ATIVIDADES EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS– GDIBGE. LEI N° 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA 'PRO LABORE FACIENDO'".
> 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE nº 790.277-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma Turma, j. 14/10/2014, p. 31/10/2014).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de ministros do Supremo Tribunal Federal: ARE 1.323.905, Relator Ministro André Mendonça, DJE de 30/11/2023; RE 1.335.574/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 16/5/2022; ARE 1.328.532/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29/3/2022; ARE 1.354.870/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 24/11/2021; ARE 1.313.593/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 22/11/2021; ARE 1.315.155/RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 5/11/2021; ARE 1.328.270/RJ, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 22/10/2021; ARE 1.331.638/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 21/10/2021; ARE 1.137.882/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 20/6/2018.

O Superior Tribunal de Justiça tem julgados que consignam a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, e que o título judicial exequendo já fora submetido à improcedente ação rescisória. Nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões: REsp 2.236.660, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 24/11/2025; REsp 2.186.591/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 25/2/2025; REsp 2.171.143/RJ, relator Ministro Teodoro

Documento eletrônico VDA58599481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:33
Código de Controle do Documento: d14c35aa-c865-408a-89fd-b9683cc9367d

Silva Santos, DJEN de 12/3/2025; REsp 2.143.307/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 1º/7/2024.

Nesse diapasão, inviável a declaração de inexigibilidade do próprio título judicial que ampara a execução da decisão que deu origem ao título judicial (Mandado de Segurança coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101), devendo ser observada, ainda, a decisão de improcedência da ação rescisória (AR 0009758-54.2013.4.02.0000), nos termos da jurisprudência da Suprema Corte e precedentes deste Tribunal, razão pela qual mereceu reforma o aresto recorrido.

3 . CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, pois os temas a respeito da aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF e da exigibilidade do título exequendo já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo, e na ação rescisória que fora julgada improcedente.

Isso posto, correto o provimento do recurso especial, em razão da aplicação do disposto na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto**, nego provimento ao recurso.**

Documento eletrônico VDA58599481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:33
Código de Controle do Documento: d14c35aa-c865-408a-89fd-b9683cc9367d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.186.591 / RJ

Número Registro: 2024/0465754-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01067560520164025101 1067560520164025101 200951010022546

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIO MARINARI RODRIGUES
RECORRENTE	: JOANIR CESAR DA COSTA
RECORRENTE	: JOSE FRANCISCO PEREIRA
RECORRENTE	: JOSE KLEBER FIALHO
RECORRENTE	: LUIS BERTOLI FILHO
ADVOGADOS	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
	LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	: MARCIO MARINARI RODRIGUES

Documento eletrônico VDA59453976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:12
Código de Controle do Documento: 5232517f-4f5d-42e1-ad63-c04405136a9c

AGRAVADO : JOANIR CESAR DA COSTA
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO : JOSE KLEBER FIALHO
AGRAVADO : LUIS BERTOLI FILHO
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:12
Código de Controle do Documento: 5232517f-4f5d-42e1-ad63-c04405136a9c